

08; JUCEPA e Cíntia Nobre Ladeira.Cargo:Téc. do Reg. Merc., Classe A.Nível I. Data de admissão:07-01-08. Vigência:07-01-08 a 04-07-08; JUCEPA e Karina Lie Kidosaki.Cargo:Téc.do Reg. Merc.Classe A,Nível I.Data de admissão:07-01-08;Vigência:07-01-08 a 04-07-08; JUCEPA e Maria Cristina Cardoso Prado Pereira.Cargo:Téc.do Reg.Merc.Classe A, Nível I.Data de admissão:07-01-08.Vigência: 07-01-08 a 04-07-08.Ordenador responsável: José Artur Guedes Tourinho-Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ACÓRDÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1758 – 1ª CPJ. RECURSO Nº 3773 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000017-6). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária, em operações interestaduais, sujeita o contribuinte substituto às cominações legais, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2007. DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/2007.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1759 – 1ª CPJ. RECURSO Nº 3747 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092004730000201-5/AINF N.º 034468). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso é intempestivo. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2007. DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/2007.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1760 – 1ª CPJ. RECURSO Nº 3719 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.º 082006510000013-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, por cerceamento de defesa, na forma da legislação, quando o relato da ocorrência, enquadramento da infringência e o dispositivo legal da penalidade não têm correlação com o caso in concreto. 3. Recurso de Ofício conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/12/2007. DATA DO ACÓRDÃO: 21/12/2007.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1761 – 1ª CPJ. RECURSO Nº 3547 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.º 3720065100003629-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso De Ofício conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/12/2007. DATA DO ACÓRDÃO: 21/12/2007. VOTO CONTRÁRIO: Vencido o voto do Conselheiro Relator proferido pelo conhecimento e improvido do Recurso.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1762 – 1ª CPJ. RECURSO Nº 3713 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.º 012003510004650-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, acatando manifestação da autoridade fiscal atuante, excluiu do AINF valores que, comprovadamente, haviam sido cobrados indevidamente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/12/2007. DATA DO ACÓRDÃO: 21/12/2007.

PORTARIAS - COFAZ

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE A SINDICÂNCIA DE CARÁTER INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0208/2007-GAB/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ- DOE Nº 30.943, DE 12/06/2007.

OBJETO - Reconsideração da decisão que acatou o relatório conclusivo da comissão sindicância instaurada pela Portaria nº 208/07-GS/SEFA.

EMENTA DO DECISUM: Acato a manifestação da Comissão de Sindicância homologada pela Corregedoria Fazendária/SEFA/PA, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO autuados nesta SEFA sob os nºs 042007730014486-7 E 042007730015304-1 SEFA/PA e que teve por finalidade o reexame da decisão administrativa publicada no DOE de 23/10/2007 conclusivo quanto a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar os fatos relativos ao envolvimento de servidores desta SEFA na operação policial federal denominada "Ananias".

Analisando as alegações do servidor JOSÉ DE SOUZA PINTO às fls. 332 a 337 dos autos para motivar o ato de reconsideração da decisão administrativa, objetivando o arquivamento do procedimento, por completa falta de prova e inócua acusação, a petição não apresenta fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor ou a inadequação do procedimento administrativo disciplinar, para apurar os fatos noticiados na operação da Policial Federal denominada "Ananias", assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, inteligência do art. 5º inciso LV da Constituição Federal/88 c/c o art. 229 da Lei nº 5.810/94, consubstanciada na manifestação da Comissão homologada pela Corregedoria Fazendária às fls. 341 a 344 dos autos, que concluíram pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal.

É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar a manifestação da Comissão de Sindicância homologado pela COFAZ, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU, para ratificar o JULGAMENTO da Sindicância instaurado pela Portaria nº 208/07 - GS/SEFA publicado no DOE de 23/10/2007.

Assim, dou como julgado o pedido de reconsideração.

Belém, 28 de dezembro de 2007.

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário de Estado da Fazenda.

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFERENTE A SINDICÂNCIA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 3.754/1997-GS/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ DE 07/07/1997.

OBJETO - apurar os fatos relatados no Processo nº 2779/1997 - 2ª Região Fiscal/SEFA/PA inerente a situação funcional dos servidores da SETRAN João Ribeiro Filho, identificação funcional nº 2033143-010 e João Assunção Menezes Soares, identificação funcional 2031914-013.

EMENTA DO DECISUM: Acato o relatório da Comissão de Sindicância, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Sindicância, instaurado pela Portaria em epígrafe, e que teve por finalidade apurar os fatos relatados no Processo nº 2779/1997 - 2ª Região Fiscal/SEFA/PA inerente a situação funcional dos servidores da SETRAN João Ribeiro Filho, identificação funcional nº 2033143-010 e João Assunção Menezes Soares, identificação funcional 2031914-013, fato conhecido no dia 14/04/1997, tendo a Comissão de Sindicância concluído os trabalhos no dia 12/09/1997.

Deu ensejo à instauração da Sindicância o pedido de redistribuição formulado pelos servidores JOÃO ASSUNÇÃO MENEZES SOARES e JOÃO RIBEIRO FILHO, da SETRAN para esta SEFA, em face de já desempenharem atividades nesta SEFA desde 1997.

Examinado a situação funcional dos servidores constata-se que não existe nenhum ato administrativo inerente a cessão dos servidores motivado pela SETRAN para esta SEFA, o que houve segundo informações constante dos autos foi um ACORDO VERBAL entre o Delegado da 2ª Região Fiscal - Castanhal/SEFA/PA em exercício no ano de 1997 e o Diretor local da SETRAN - Castanhal/PA.

Atualmente segundo informa a Corregedoria Fazendária o Senhor João Ribeiro Filho desempenha atividades funcionais na Unidade Administrativa - CERAT - Castanhal/SEFA/PA, com acessos a 174 aplicativos relacionados as atividades de protocolo, *fiscalização, *arrecadação (*privativas do Grupo TAF), conforme relatórios extraídos do sistema de controle de acesso (SIAT/SEFA);

Já com relação ao Senhor João Assunção Menezes Soares segundo informações às fls. 156 dos autos hoje desempenha atividades inerente ao serviço de apoio no setor de atendimento, sem senha de acesso ao sistema de informática na CERAT de Marabá/SEFA/PA.

Vale ressaltar que os servidores João Assunção Menezes Soares, identificação funcional nº 2031914-013 e João Ribeiro Filho, identificação funcional nº 2033143-010 vêm recebendo os vencimentos correspondentes ao cargo/função - B16AGA5-ZAA - Braçal e B17ACAD-ZIA - Auxiliar de Administração lotados na Seção Regional de Administração - Castanhal/SETRAN/PA, conforme contracheques do mês de julho/1998 às fls. 24 e 25 dos autos.

DA COMISSÃO SINDICANTE:

Verifica-se que a Comissão apurou os fatos objeto da Portaria nº 3.754/97-GS/SEFA no prazo legal observando todas as formalidades do processo e concluiu com base nas informações e provas acostadas aos autos pela inexistência de má fé dos dirigentes dos Órgãos envolvidos no caso os Titulares da Delegacia da 2ª RF/SEFA e o Diretor Regional da SETRAN - Castanhal/PA, finalmente recomenda o arquivamento do processo e opinando pela viabilidade da cessão ou redistribuição dos servidores, em face da necessidade de pessoal junto a Delegacia da 2ª RF/SEFA hoje CERAT de Castanhal/SEFA. (o grifo é nosso)

É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar o relatório da Comissão de Sindicância, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU, determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 28 de dezembro de 2007.

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário de Estado da Fazenda.

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFERENTE A SINDICÂNCIA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0928/2002-GS/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ Nº 29.860, de 10/01/2003.

OBJETO - Apurar os fatos relativos a utilização de documentos fiscais inidôneos como comprovação de despesas para solicitação e recebimento de vantagem de ajuda de custo, conduzida essa atribuída, em tese, aos servidores AGILSON JÂNIO CARVALHO LOBATO, Auxiliar Técnico, matrícula nº 3250881-017, WAGNER DUARTE DOS SANTOS, Agente Auxiliar de Fiscalização, matrícula nº 0053539-015, BENEDITO JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA, Motorista, matrícula nº 5208760-010 e WALNISE DOS SANTOS NAÍÁ, Agente Administrativo, matrícula nº 0322822-010, ensejando as faltas disciplinares capituladas, em princípio, nos incisos V e XXI, do art. 178, c/c inciso XIII, do art. 190, todos da Lei Estadual nº 5.810/94.

EMENTA DO DECISUM: Acato o relatório da Comissão, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria em epígrafe, e que teve por finalidade Apurar os fatos relativos a utilização de documentos fiscais inidôneos como comprovação de despesas para solicitação e recebimento de vantagem de ajuda de custo, conduzida essa atribuída, em tese, aos servidores AGILSON JÂNIO CARVALHO LOBATO, Auxiliar Técnico, matrícula nº 3250881-017, WAGNER DUARTE DOS SANTOS, Agente Auxiliar de Fiscalização, matrícula nº 0053539-015, BENEDITO JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA, Motorista, matrícula nº 5208760-010 e WALNISE DOS SANTOS NAÍÁ, Agente Administrativo, matrícula nº 0322822-010, ensejando as faltas disciplinares capituladas, em princípio, nos incisos V e XXI, do art. 178, c/c inciso XIII, do art. 190, todos da Lei Estadual nº 5.810/94.

Em despacho exarado às fls. 753 do processo administrativo a Corregedoria Fazendária destaca o seguinte:

"A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado pela Portaria nº 928/2002, publicada no DOE 029.860, de 10/01/2003, encerrou seus trabalhos apuratórios, apresentando o competente RELATÓRIO CONCLUSIVO (fls. 737).

2. O objeto do referido PAD é apurar a irregularidade cometida, em tese, pelos servidores desta SEFA, Srs. AGILSON JÂNIO CARVALHO LOBATO, WARNER DUARTE DOS SANTOS, BENEDITO JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA e WALNISE DOS SANTOS BAIA, uma vez que, para compor a documentação necessária visando o recebimento de "Ajuda de Custo" no transporte de sua mudança, juntaram documentos coletados de favor junto à empresa transportadora, sem que esta houvesse realizado o serviço.

3. Relevante consignar que o Relatório Conclusivo, fez uso do princípio de Direito da "Dosimetria da Pena", recepcionado pelo artigo 184 da Lei nº 5.810/94, recomendando, assim, a aplicação de penalidade de SUSPENSÃO aos quatro (04) servidores envolvidos (vide fls. 744, 746, 749 e 751), sem precisar o limite de dias de suspensão. A Lei nº 5.810, em seu art. 189, determina que esse "quantum" não pode exceder a 90 (noventa) dias.

4. Caso V. Exa. concorde com a penalidade recomendada pela Comissão Processante, esta COFAZ, usando da competência prevista na Lei nº 6.277/99 e no Decreto nº 4.103/2000, em seu art. 9º, inc. III, referente ao saneamento de processos administrativos disciplinares, sugere s.m.j. o "quantum" de 90 (noventa) dias de suspensão, tendo em vista que, originalmente, a irregularidade cometida estava passível, na Lei nº 5.810/94, da pena máxima de demissão.

5. Isto posto, encaminhamos o feito, para JULGAMENTO.

Edna Júlia Silva de Miranda

Corregedoria Fazendária em exercício".

DA COMISSÃO PROCESSANTE:

A Comissão apurou os fatos objeto da Portaria nº 928/2002-GS/SEFA no prazo legal observando todas as formalidades do processo e concluiu com base nas informações e provas acostadas aos autos pela aplicação da pena de suspensão, sem precisar o limite de dias de SUSPENSÃO.

Por sua vez a Lei nº 5.810/94, em seu art. 189, determina que esse "quantum" não pode exceder a 90 (noventa) dias.

É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar o relatório da Comissão Processante, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU, determinando a pena de SUSPENSÃO de 90 (noventa) dias.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 28 de dezembro de 2007.

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário de Estado da Fazenda.